

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO - GRAMADOTUR

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2018

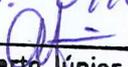
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS, RECOMPOSIÇÃO, RECUPERAÇÃO E REFORÇO DA ESTRUTURA DE AÇO DA COBERTURA DO PAVILHÃO 3.

G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.751.199/0001-95, sediada à Estrada do Moreira, nº 141, Pavilhão 01, bairro Várzea Grande, cidade de Gramado/RS, por meio de seu representante legal, vêm respeitosamente à presença desta Comissão Permanente de Licitações, não se conformando com a decisão que a julgou inabilitada ao processo, interpor recurso administrativo, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **HABILITADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Houve por bem à Comissão Permanente de Licitações em **INABILITAR** a recorrente sob a fundamentação de não atendimento aos itens "c" e "d" da qualificação financeira do Edital de abertura, que trata da apresentação do Balanço Patrimonial e do demonstrativo dos índices, por estarem assinados por Técnico Contábil e não Contador, como exigido no instrumento convocatório. Alegou ainda, que o profissional Técnico Contábil não possui habilitação para a assinatura de tais documentos, sendo tal função privativa dos Contadores, conforme a Resolução CFC 560/1983, contudo, razão não lhe assiste, como restará demonstrado na presente peça recursal.
2. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da Administração Pública, atendendo principalmente ao Princípio da economicidade.

DAS PRERROGATIVAS DE CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE

Recebido em: 09/10/18 às 10:47


Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

Calvo
Alf

3. Respeitavelmente dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital em função dos documentos contábeis apresentados pela Recorrente, que a demonstração dos índices contidos no balanço patrimonial, foi devidamente apresentada, contendo com exatidão todos os índices exigidos, o que por si só, garantiria a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, uma vez que restou literalmente demonstrada a saúde financeira da empresa, que é o cerne principal da questão, e não a qualificação do profissional que assinou o documento, o que surpreendentemente, aos olhos da respeitada Comissão, parece ter mais valor.

4. Primeiramente, cabe breve reflexão sobre a definição do termo "Contabilista", "Contador" e "Técnico em Contabilidade", todas denominações presentes na Resolução CFC 560/1983, utilizada como base para inabilitação da Recorrente:

CONTABILISTA - É sinônimo de contabilidade, de campo de atuação dos contadores e dos técnicos em contabilidade. É uma palavra formada pelo adjetivo "contábil", acrescida do sufixo "ista". É o mesmo que "engenheiralista", "medicinalista", "direitista", "agronomista".

CONTADOR - Profissional universitário que exerce funções técnicas e acadêmicas da contabilidade; denominação profissional dada aos detentores do título universitário de bacharel em Ciências Contábeis (instituído pelo Decreto-Lei nº 7.988, de 22.09.45), registrado no Conselho Regional de Contabilidade ou que, por equiparação, a lei outorgou quando da criação do curso superior de Contabilidade.

TÉCNICO EM CONTABILIDADE - Profissional que executa a função técnica da contabilidade. É o sucessor do antigo guarda-livros, profissional formado pelos cursos profissionalizantes das Escolas Técnicas do Comércio, curso de nível médio, instituído pelo Decreto-Lei nº 20.158, de 30.06.1931. Através da Lei nº 3.384, de 28.04.1958, o antigo guarda-livros foi transformado em técnico em contabilidade.

Ainda, o Art. 12, do Decreto Lei № 9.295/46, com o advento da Lei № 12.249/2010, veio extinguir o exercício da profissão de técnicos em contabilidade, traçando prazo para os profissionais registrarem seus diplomas nos Conselhos até 15 de junho de 2015, devendo os mesmos, passar por exame de suficiência:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

Celso
AF

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)"

5.No caso em questão, o registro do Técnico Contábil que assinou a documentação apresentada, é profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, sob o nº 92.462/O-6, registro este, datado de 12/09/2014, conforme documentação comprobatória anexada a este recurso.

6. Elucidada a definição do profissional que atua nas atividades de contabilidade, passamos a análise das prerrogativas de cada uma das funções. Segue abaixo resposta a tal questionamento, extraído do site do Conselho Federal de Contabilidade, no endereço <http://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/prerrogativas-de-contadores-e-tecnicos-em-contabilidade/>:

"As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946:

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados."

Em 28 de outubro de 1983, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 560/83, detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei.

Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços entre outras.

São prerrogativas exclusivas dos Contadores legalmente habilitados, as previstas no art. 3º, itens de 1 a 6, 8, de 19 a 26, 29, 30, de 32 a 36 e de 42 a 45 da Resolução CFC nº 560/83.

Todas as demais prerrogativas podem ser executadas tanto por Técnicos como por Bacharéis em Ciências Contábeis."

Cabe destacar ainda, os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da resolução CFC 560/1983:

Curso
af

“§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (redação alterada pela Resolução CFC 898/2001)

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.”

7. Como podemos observar no parágrafo 2º, aqueles técnicos em contabilidade que atuem como responsáveis técnicos de determinada organização contábil, poderão executar algumas das atividades previstas na Resolução CFC 560/1983, privativas dos contadores, quais sejam:

“5) - apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimentos de sócios quotistas ou acionistas;

6) - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais inclusive de valores diferidos;

22) - análise de balanços; (grifo nosso)

25) - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;

30) - conciliações de conta;”

8. No caso em questão, o profissional enquadra-se dentro dos aspectos relacionados no parágrafo 2º, pois é sócio e responsável técnico do escritório contábil que presta serviços à Recorrente, conforme cópia dos documentos comprobatórios anexados ao presente recurso. Deste modo, possui a habilitação necessária para a realização das atividades acima elencadas.

9. Diante de todo o exposto, concluímos então que tanto o Técnico em Contabilidade quanto o Contador, no caso específico, possuem poderes para levantamento, assinatura e análise de balanços. A própria Resolução CFC 560/1983 dispõe em seu Art. 4º, que *“O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado”*. Sendo assim, o profissional tem o dever de assinar trabalhos por ele realizados.

culso

af

DAS EXIGÊNCIAS E MOTIVAÇÃO DO RECURSO

10. O Edital de Concorrência 001/2018, dispõe no seu item 3.2, "b" e "c":

"b) Apresentar Balanço Patrimonial do último exercício social, exigível pela legislação, assinado por Contador.

c) Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um);

c.1) As fórmulas para o cálculo dos Índices referidos acima são as seguintes:

$$\text{Índice de Liquidez Geral: ILG} = \frac{(\text{AC} + \text{RLP})}{(\text{PC} + \text{PNC})}$$

Onde:

ILG = Índice Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

$$\text{Índice de Solvência Geral: ISG} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{PNC}}$$

Onde:

ISG = Índice Solvência Geral

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

$$\text{Índice de Liquidez Corrente: ILC} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde:

ILC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

c.2) Os Licitantes deverão apresentar o demonstrativo dos índices em folha separada, assinada por contador legalmente habilitado, devidamente identificado e com o número do registro profissional."

11. Ante a leitura das exigências acima descritas, conclui-se que a licitante deverá apresentar seu balanço Patrimonial, devidamente assinado e demonstrativo dos índices em folha separada. Ainda, a regra determina que "Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices...", ou seja, deixa claro que os índices deverão estar apresentados no Balanço. Ora, se os índices estão no balanço, e o demonstrativo para cálculo se dá com base nos índices, tal avaliação nada mais

Curso
AF

é que uma análise de valores constantes no balanço. O demonstrativo dos índices trata-se de documento anexo ao balanço, com dados extraídos do próprio, sendo demonstrativo não obrigatório, mas que faz parte dos documentos contidos na NBC TG 26 (R3) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, determinada pelo Conselho Federal de Contabilidade. A norma busca regular a elaboração das demonstrações contábeis, e trata também dos elementos utilizados para a análise do balanço. Salieta-se ainda, que um dos elementos utilizados para a análise dos balanços patrimoniais é o índice de liquidez.

12. Ao confrontarmos tais exigências com a documentação apresentada pela Recorrente, observa-se o equívoco da desclassificação, pois todos os documentos solicitados foram devidamente apresentados de acordo com o exigido. O Balanço Patrimonial foi apresentado com os índices solicitados, e o demonstrativo da mesma forma. Ambos documentos assinados por profissional contábil que possui comprovadamente habilitação idêntica à de Contador para esta finalidade específica, conforme já restou demonstrado anteriormente. A inabilitação da Recorrente não deve prosperar sob o argumento de que o demonstrativo dos índices é na verdade a *“determinação de capacidade econômica-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa”*, argumento utilizado pela ilustre Comissão. Reitera-se que nada mais é que uma demonstração dos dados extraídos do balanço patrimonial, sendo, portanto, uma análise do mesmo, e ainda, assinado e referenciado pelo mesmo profissional, que possui as prerrogativas necessárias. Tal desclassificação torna-se no mínimo esdrúxula, pois, o objetivo da apresentação de documentos contábeis, conforme determinado pelo legislador na Lei 8666/1993, é no sentido de que a empresa apresente condições que garantam o cumprimento do objeto, o que restou demonstrado pela empresa. Este deveria ser o principal tema, contudo, o órgão aparenta preocupar-se com questões excessivamente formalistas, que acabam por desviar a atenção do elemento principal da análise.

DO FORMALISMO EXCESSIVO

13. Na ata de abertura do presente certame, além das razões acima atacadas, a Comissão julgadora se deteve ao fato de que os documentos deveriam ser firmados por “Contador” e não “Técnico Contábil”, conforme requerido no Edital. Pois bem, a licitação pública é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei 8666/1993. O meio de obter esta finalidade é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. **Em outros termos então, a licitação não pode se constituir de uma gincana de meios, mas sim efetivamente numa disputa de preços.**

14. A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem

celso
AK

finalidade. Não basta interpretar literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra. Eventual inobservância do texto do instrumento convocatório pode não se constituir em comportamento ilícito da Administração, dependendo da avaliação do caso concreto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser aplicado por mera interpretação literal da norma contida no art. 41 da Lei de Licitações. Esta regra não é absoluta e não subsiste por si. Há de se buscar os objetivos das cláusulas e condições contidas no instrumento convocatório, interpretando de forma não colidente com o objetivo da licitação. Nesse sentido há de colacionar-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União, contida na obra de Marçal Justen Filho, das quais podemos destacar:

“Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).”

Ainda relaciona-se:

“A Administração não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8666/1993, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8666/1993, art. 3º) (REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 252) (2008, p. 572/528).”

15. Observar estritamente os termos do edital mediante a interpretação literal de suas cláusulas e condições, pode, num primeiro momento, atender ao princípio da legalidade; não obstante, ao fim e ao cabo, irá agredir o princípio da economicidade. Quando há aparente conflito entre dois ou mais princípios, o intérprete deverá se socorrer da razoabilidade e da proporcionalidade, na busca da decisão permeada de maior equilíbrio.

Calvo
AK

CONCLUSÃO

16. Portanto, diante de todas as argumentações e fatos ora relatados, ressaltamos novamente nosso descontentamento e irresignação perante a respeitosa decisão em inabilitar a empresa deste processo de Concorrência, eis que pelas razões deste recurso restou fielmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios de direito.

17. Contudo, caso, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora discutida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Gramado/RS, 09 de abril de 2018.


G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA
CELSE EDUARDO DOS SANTOS
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 007.674.609-79
RG: 5115892175





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CATEGORIA: TÉCNICO EM CONTABILIDADE Nº DO REGISTRO: RS-092462/O-6

NOME: CALISTO LIRIO

FILIAÇÃO: WALDEMAR JOSÉ LIRIO
 ODETH TEREZINHA DE OLIVEIRA LIRIO

Calisto Lirio
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
01/04/1964	BRASILEIRA	CANELA-RS
DIPLOMAÇÃO	CPR	RC
19/11/2013	806.557.770-91	7055459544 SJS-RS
TÍTULO	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)	
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ESCOLA TÉCNICA FACCENTRO	

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 8.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.



DATA DE EXPEDIÇÃO: 12/09/2014

Antônio Carlos De Castro Palácios
 PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GRAMADO - RS
 Waldemar Zortea - Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil
 Rua Sen. Salgado Filho, 320/103 • tabelionatogramado@via-rs.net • Fone (54)3286.1003 • CEP 95670-000

AUTENTICAÇÃO

Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original apresentado. 0251.01.1700003.78824 a 78825
 Gramado, sexta-feira, 6 de abril de 2018 - 15:34:47
 Maria Giselda do Nascimento Zortea- Substituta do Tabelião
 Emol: R\$ 9,20 + Selo digital: R\$ 2,80

025101170000378824

ZORTEA

Waldemar Zortea

Maria Giselda do N. Zortea
 Substituta do Tabelião

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
 DAS PESSOAS NATURAIS
 Rua Senador Salgado Filho, 1º e 320 Sala 103
 Gramado Rio Grande do Sul - CEP: 95670-000
 E-mail: tabelionatogramado@via-rs.net

af



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: CALISTO LIRIO
REGISTRO.....	: RS-092462/O-6
CATEGORIA.....	: TECNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: 806.557.770-91

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCRS contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PORTO ALEGRE, 06.04.2018 as 14:39:14.

Válido até: 05.07.2018.

Código de Controle: 278938.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRS.

CA



[Consultar Cadastro](#) |
 [Atualizar Cadastro](#) |
 [Guia Pagamento](#) |
 [Serviços](#) |
 [DECORE](#)

Vínculo

Nº Registro : RS-092462/O-6

Nome : CALISTO LIRIO

Vínculo	Tipo Registro	Num. Registro	Resp. Técnico	Gestor	Data Início	Data Fim	%
SOCIO	Sociedade	RS-002452/O	SIM	SIM	22.10.2015		15



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE SOCIEDADE

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.....	: ORIENTA ESCRITORIO CONTABIL LTDA
NOME DE FANTASIA..	:
REGISTRO.....	: RS-002452/O-4
CATEGORIA.....	: SOCIEDADE
CNPJ.....	: 89.242.994/0001-66

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCRS contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PORTO ALEGRE, 09.04.2018 as 08:15:53.

Válido até: 08.07.2018.

Código de Controle: 278985.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRS.

Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis

CONTRATADA: ORIENTA ESCRITORIO CONTABIL LTDA, CNPJ 89.242.994/0001-66, estabelecida na rua Garibaldi, 445 - Sala 205, centro, na cidade de Gramado - RS. Representada neste ato pelo Sr. LOIVO ADALBERTO BAUER, portador da Cédula de Identidade Rg. Nº 8033368641 e

CONTRATANTE: G20 EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 23.751.199/0001-95, estabelecida na estrada Moreira, 141, Várzea Grande, na cidade de Gramado - RS, representada neste ato pelo Sr. MATEUS SECCO NEUMANN, portador da Cédula de Identidade Rg Nº 3070993542 e do Cpf nº 816.436.160-72.

Pelo presente instrumento particular, as partes acima, devidamente qualificadas, doravante denominadas, simplesmente, CONTRATADA e CONTRATANTE, na melhor forma de direito, ajustam e contratam a prestação de serviços profissionais, segundo as cláusulas e condições adiante arroladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos seguintes serviços profissionais:

1.1. - ÁREA CONTABIL

- 1.1.1. Classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes.
- 1.1.2. Apuração de balancetes.
- 1.1.3. Elaboração do Balanço Anual e Demonstrativo de Resultados.

1.2. - ÁREA FISCAL

- 1.2.1. Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam federais, estaduais ou municipais.
- 1.2.2. Escrituração dos registros fiscais do IPI, ICMS, ISS e elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos.
- 1.2.3. Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.

1.3. - ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- 1.3.1. Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes.
- 1.3.2. Elaboração da declaração anual de rendimentos e documentos correlatos.
- 1.3.3. Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os Serviços serão executados nas dependências da CONTRATADA, em obediência às seguintes condições:

- 2.1. A documentação indispensável para o desempenho dos serviços arrolados na Cláusula Primeira será fornecida pela CONTRATANTE, consistindo, basicamente, em:
 - 2.1.1. Boletim de caixa e documentos nele constantes.
 - 2.1.2. Extratos de todas as contas correntes bancárias, inclusive aplicações; e documentos relativos aos lançamentos, tais como depósitos, cópias de cheques, borderôs de cobrança, descontos, contratos de crédito, avisos de créditos, débitos, etc.
 - 2.1.3. Notas - Fiscais de compra (entradas), de venda (saídas) e de serviços, bem como comunicação de eventual cancelamento das mesmas.
- 2.2. A documentação deverá ser enviada pela CONTRATANTE de forma completa e em boa ordem nos seguintes prazos:
 - 2.2.1. Até 5 (cinco) dias após o encerramento do mês, os documentos relacionados nos itens 2.1.1 e 2.1.2, acima.
 - 2.2.2. Semanalmente, os documentos mencionados no item 2.1.3. acima, sendo que os relativos à última semana do mês, no 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte.
- 2.3. A CONTRATADA compromete-se a cumprir todos os prazos estabelecidos na legislação de regência quanto aos serviços contratados, especificando-se, porém, os prazos abaixo:
 - 2.3.1. A entrega das guias de recolhimento de tributos e encargos trabalhistas à CONTRATANTE far-se-á com antecedência de 2 (dois) dias do vencimento da obrigação.
 - 2.3.2. A entrega de Balancete far-se-á até o dia 25 do 2º (segundo) mês subsequente ao período a que se referir.
 - 2.3.3. A entrega do Balanço Anual far-se-á até 30 (trinta) dias após a entrega de todos os dados necessários à sua elaboração, principalmente o Inventário Anual de Estoques, por escrito, cuja execução é de responsabilidade da CONTRATANTE.
- 2.4. A remessa de documentos entre os contratantes deverá ser feita sempre sob protocolo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES DA CONTRATADA

- 3.1. A CONTRATADA desempenhará os serviços enumerados na Cláusula Primeira com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais, sujeitando-se, ainda, às normas do Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução nº 803/96 do Conselho Federal de Contabilidade.
- 3.2. Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os prepostos que atuarem nos serviços ora contratados, indenizando à CONTRATANTE, em caso de culpa ou dolo.
 - 3.2.1. A CONTRATADA assume integral responsabilidade por eventuais multas fiscais decorrentes de imperfeições ou atrasos nos serviços ora contratados, excetuando-se os ocasionados por força maior ou caso fortuito, assim definidos em lei, depois de esgotados os procedimentos de defesas administrativa, sempre observado o disposto no item 3.5.
- 3.3. Obriga-se a CONTRATADA a fornecer à CONTRATANTE, no escritório dessa e dentro do horário normal de expediente, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados.



3.4. Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os documentos a ela entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso.

3.5. A CONTRATADA não assume nenhuma responsabilidade pelas conseqüências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada.

CLÁUSULA QUARTA - DOS DEVERES DA CONTRATANTE

4.1. Obriga-se a CONTRATANTE a fornecer à CONTRATADA todos os dados, documentos e informações que se façam necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade caberá à segunda caso recebidos intempestivamente.

4.2. Para a execução dos serviços constantes da Cláusula Primeira, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os honorários profissionais, até o dia 5 do mês subsequente ao vencido, podendo a cobrança ser veiculada por meio da respectiva duplicata de serviços, mantida em carteira ou via cobrança bancária.

4.2.1. Além da parcela acima avençada, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma adicional anual, correspondente ao valor de uma parcela mensal, para atendimento ao acréscimo de serviços e encargos próprios do período final do exercício, tais como o encerramento das demonstrações contábeis anuais, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, D.F.C., elaboração de informes de rendimento, RAIS, Folhas de Pagamento do 13º (décimo terceiro) Salário, DIRF e demais.

4.2.1.1. A mensalidade adicional mencionada no item anterior será paga em 05 de dezembro de cada exercício, e seu valor será equivalente ao dos honorários vigentes no mês de pagamento.

4.2.1.2. Mesmo no caso de início do contrato em qualquer mês do exercício, a parcela adicional será devida integralmente.

4.2.1.3. Caso o presente envolva a recuperação de serviços não-realizados - atrasados - a mensalidade adicional será, integralmente, devida desde o primeiro mês de atulização

4.2.2. Os honorários pagos após a data avençada no item 4.2. acarretarão à CONTRATANTE o acréscimo de multa de 2%, sem prejuízo de juros moratórios de 1% ao mês ou fração.

4.2.3. Os honorários serão reajustados, anualmente, e automaticamente, segundo a variação do IGPM no período, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

4.2.4. O valor dos honorários previstos no item 4.2. foi estabelecido segundo o número de lançamentos contábeis, o número de funcionários e o número de notas-fiscais abaixo relacionados no item 4.2.5, ficando certo que se a média trimestral dos mesmos for superior aos parâmetros mencionados na proporção de 20% (vinte por cento), passará a vigor nova mensalidade no mesmo patamar de aumento do volume de serviço, automaticamente, a partir do primeiro dia após o trimestre findo.

4.2.5. Os parâmetros de fixação dos honorários tiveram como base o volume de papéis e informações fornecidas pela CONTRATANTE, como segue:

Quantidade de Notas-Fiscais/mês (Entrada/Saída/Serviços)

Quantidade de Lançamentos Contábeis

4.2.6. O percentual de reajuste anual previsto no item 4.2.3. incidirá sobre o valor resultante da aplicação do critério de revisão pelo volume de serviços, conforme item 4.2.4.

4.3. A CONTRATANTE reembolsará à CONTRATADA o custo de todos os materiais utilizados na execução dos serviços ora ajustados, tais como formulários contínuos, impressos fiscais, trabalhistas e contábeis, bem como livros fiscais, pastas, cópias reprográficas, autenticações, reconhecimento em firmas, custas, emolumentos e taxas exigidas pelos serviços públicos, sempre que utilizados e mediante recibo discriminado, acompanhado dos respectivos comprovantes de desembolso.

4.4. Os serviços solicitados pela CONTRATANTE não-especificados na Cláusula Primeira serão cobrados pela CONTRATADA em apartado, como extraordinários, segundo valor específico constante de orçamento previamente aprovado pela primeira, englobando nessa previsão toda e qualquer inovação da legislação relativamente ao regime tributário, trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

5.1. O presente contrato vigorará a partir de **26/11/2015**, por prazo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, ser rescindido mediante pré-aviso de 30 dias.

5.1.1. A parte que não comunicar, por escrito, a rescisão ou efetuar-la de forma sumária, desrespeitando o pré-aviso previsto, ficará obrigada ao pagamento de multa compensatória no valor de 2 (duas) parcelas mensais dos honorários vigentes à época.

5.1.2. No caso de rescisão, a dispensa pela CONTRATANTE da execução de quaisquer serviços, seja qual for a razão, durante o prazo do pré-aviso, deverá ser feita por escrito, não a desobrigando do pagamento dos honorários integrais até o termo final do contrato.

5.2. Ocorrendo a transferência dos serviços para outra Empresa Contábil, a CONTRATANTE deverá informar à CONTRATADA, por escrito, seu nome, endereço, nome do responsável e número da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, sem o que não será possível à CONTRATADA cumprir as formalidades ético-profissionais, inclusive a transmissão de dados e informações necessárias à continuidade dos serviços, em relação às quais, diante da eventual inércia da CONTRATANTE, estará desobrigada de cumprimento.

5.2.1. Entre os dados e informações a serem fornecidos não se incluem detalhes técnicos dos sistemas de informática da CONTRATADA, os quais são de sua exclusiva propriedade.

5.3. A falta de pagamento de qualquer parcela de honorários faculta à CONTRATADA suspender, imediatamente, a execução dos serviços ora pactuados, bem como considerar, rescindido o presente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do previsto no item 4.2.2.



5.4. A falência ou concordata do CONTRATANTE facultará a rescisão do presente pela CONTRATADA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não estando incluídos nos serviços ora pactuados a elaboração das peças contábeis arroladas no art. 159 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e demais decorrentes.

5.5. Considerar-se-á rescindido o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso qualquer das partes CONTRATANTES venha a infringir cláusula ora convencionada.

5.5.1. Fica estipulada a multa contratual de uma parcela mensal vigente relativa aos honorários, exigível por inteiro em face da parte que der causa à rescisão motivada, sem prejuízo da penalidade especificada do item 4.2.2., se o caso.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Gramado - RS para a solução das questões emergentes do presente instrumento.

Gramado 26 de novembro de 2015.



CONTRATADA



CONTRATANTE

